



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 6.320/2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, para prever obrigações aos tutores de animais e fixar multa.

Art. 1º. O artigo 15 da Lei nº 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados em vias e logradouros públicos e, ainda, preservar a estética e higiene pública, sendo proibido:

I – lavar animais e seus itens em logradouros públicos, chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

II – varrer lixo contendo detritos sólidos de animais para calçadas, sarjetas, valas, canaletas de escoamento de águas pluviais, ralos ou bueiros;

III – promover o escoamento de águas que carreguem dejetos de animais de residências, pontos comerciais e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgoto;

IV – descartar dejetos e detritos de animais em locais não apropriados;

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica:

I – notificação ao responsável pelo animal e ao proprietário do imóvel; e

II – desatendida a notificação, multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



A presente alteração se objetiva a disciplinar e responsabilizar os proprietários de animais a manterem limpas as vias públicas e os logradouros públicos.

Como é notória a crescente aquisição de animais, conhecidos carinhosamente como *pets*, (*animais de pequeno porte e domésticos*), bem como a comercialização e compra de produtos para esses animais, cresceram também os problemas relacionados a eles, como por exemplo as reclamações de vizinhança, com relação ao barulho e sujeira causados por eles.

Infelizmente nem todo o cidadão, proprietários ou responsáveis pelos animais colaboram a limpeza, e higiene do ambiente onde residem e/ou frequentam em companhia do seu animal, motivo pelo qual trouxe a provocar a aplicar uma legislação mais atual que prevê as proibições e punição ao responsável do animal.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a provação do presente projeto.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.918, de 05 de abril de 2023]**

LEI N.º. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO 1

Do Registro de Animais

(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)

~~**Art. 2.º.** Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 1.º.** O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 2.º.** Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

- I** – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II** – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- III** – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

- I** – alojamento;
- II** – alimentação;
- III** – saúde;
- IV** – higiene;
- V** – bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.